



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 866-62, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 8594
(24.04.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 866-62, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RELATOR : Desembargador ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

Ementa.

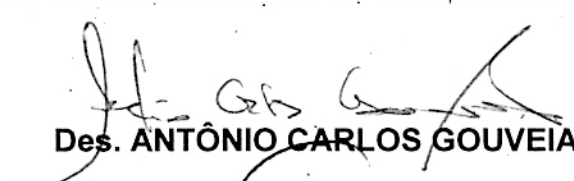
REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO ABAIXO DO LIMITE DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXCESSO. PRESUNÇÃO EM BENEFÍCIO DO REPRESENTADO. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Inexistindo prova de que a doação em dinheiro, realizada por pessoa física isenta, foi superior aos limites legais, é de se presumir que esta é lícita.
2. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em extinguir a representação com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 24 de abril do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente


Des. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator


NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 866-62, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**, sob a alegação de violação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009.

Requeru a mitigação do sigilo fiscal do representado, oficiando-se a Receita para que traga aos autos declarações de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e a condenação da representada nas penalidades do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

Em cota de vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela quebra do sigilo fiscal do representado, fls. 46-50.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 866-62, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Sustentou o Ministério Público que o representado efetuou doação em valor superior a 10% dos seus rendimentos em 2009 – exercício 2010, o que ofenderia o inciso I do §1º do art. 23 que prevê:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. (...)

Compulsando os autos, verifico que a doação foi em dinheiro, no valor de **R\$500,00 (quinhentos reais)**.

O Ministério Público Eleitoral juntou relação de pessoas físicas que não apresentaram declaração de imposto de renda no ano de 2009 contendo o nome do representado (fl.15).

Percebo que o rendimento auferido pelo representado no referido ano foi inferior ao limite legalmente previsto para caracterização da obrigatoriedade da apresentação de declaração de imposto de renda pessoa física, nos termos da Instrução Normativa nº 864/2008, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Segundo informa o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/tabprogressiva20022011.htm>), no ano- calendário de 2009 a tabela de alíquotas de Imposto de Renda apontava

Alc. G. S. G.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 866-62, CLASSE 42.

como renda anual isenta do imposto o valor de R\$ 17.215,08 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos). Sendo assim, no presente caso, deve ser observado os 10% desse montante, isto é, o valor de R\$ 1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), para se definir o *quantum* da doação que ultrapassou o limite legal.

Neste trilhar de idéias, considerando o limite de isenção (R\$ 17.215,08) e o valor doado pelo representado à campanha eleitoral (R\$ 500,00), conclui-se que a doação foi lícita, pois dentro do limite de 10% imposto pela legislação eleitoral, conforme entendimento já adotado por este Tribunal, segundo o qual os doadores dispensados da declaração anual para o Imposto de Renda, **sem a efetiva comprovação da renda auferida**, estariam submetidos ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97.

Mister salientar que este Tribunal Regional, em sessão realizada no dia **25 de janeiro do corrente**, por maioria, firmou posicionamento nesse mesmo sentido, conforme o acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, que também transcrevo abaixo:

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO FINANCEIRO. PERCENTUAL MÁXIMO DE DOAÇÃO. **CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL.** REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.

2. **No caso em apreço, a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringe-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda. Pedido condenatório não se afigura pertinente.**

Alcides B. P.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 866-62, CLASSE 42.

3. Representação julgada improcedente. (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Desa. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012) (Grifei).

Conforme muito bem esclarecido por Sua Excelência em voto de particular brilhantismo, *"em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de perseguição Estatal."*

Em sentido idêntico foi o recente acórdão nº 8585, proferido por esta Corte em 11/04/2012, sob minha relatoria, que restou assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO ABAIXO DO LIMITE DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXCESSO. PRESUNÇÃO EM BENEFÍCIO DO REPRESENTADO. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

No caso em tela, o representante não trouxe aos autos elementos suficientes à comprovação de que a doação realizada pelo representado estaria em desacordo com o limite legal imposto pela Lei das Eleições.

In casu o representante deveria ter demonstrado a existência dos fatos descritos em sua petição inicial, pois cabe ao acusador o ônus de comprovar a culpa alegada.

Diante da dúvida existente no presente caso, deve-se adotar a interpretação dos fatos que possa ser mais benéfica ao representado, devendo o juízo de presunção militar em seu favor.

Assim, é possível que o representado tenha auferido renda, no ano de 2009, até o limite de R\$ 17.215,08, sem que tenha prestado qualquer declaração à Receita Federal. Logo, existe a possibilidade de que o réu teria condições de doar o valor acima referido, uma vez que dentro do teto de isenção para o Imposto de Renda.

Julio G. B. Costa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 866-62, CLASSE 42.

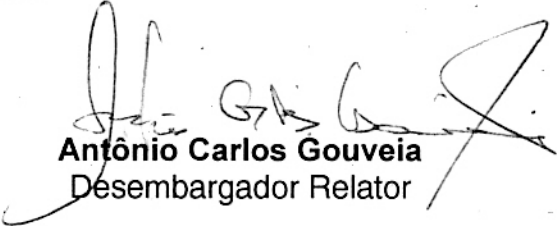
Desta feita, sendo o representado isento de apresentação de declaração de imposto de renda, e, **não havendo prova em contrário do excesso**, é de se presumir que sua doação teria observado o limite máximo de renda albergado pela isenção fiscal - R\$ 1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

É de se ressaltar que não se está aqui a permitir a doação de qualquer valor indiscriminadamente, uma vez que há um parâmetro a seguir, qual seja, o rendimento estabelecido pela Receita Federal para os isentos de declaração. Se assim não fosse, haveria norma expressa proibindo aos isentos de efetuar doações a candidatos, o que não existe.

Destarte, a luz do exposto, e verificando que transcorreu de forma legal, vez que se enquadrou nos limites trazidos no §7º do inciso I, do art. 23 da Lei nº 9.504/97, não há como se impor penalidade ao doador.

Nas argumentações jurídicas aqui lançadas, **VOTO** na **IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, com a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC.

É como voto.


Antônio Carlos Gouveia
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 866-62/2011

VOTO (MÉRITO)

1. No mérito, e ante os esclarecimentos em audiência do(a) eminente Relator(a), entendo que, em parte, a razão está com o Ministério Público Eleitoral.
2. É que, após repensar a questão da doação aos candidatos por pessoas físicas teoricamente isentas – ou não declarantes – do Imposto de Renda, motivado pelo aumento significativo de doações detectadas nas últimas eleições por pessoas que sequer prestaram informações à Receita Federal, cheguei à conclusão de que o entendimento (inicial) que expus no meu voto na Representação de nº 69, Acórdão de nº 6.115, de 27.07.2009, há de ser restabelecido por este egrégio Tribunal.
3. E começo as minhas reflexões por lembrar a Vossas Excelências que os recursos financeiros destinados às campanhas eleitorais, dentre outras fontes, podem ser originários de doações de pessoa física ou de recursos próprios do candidato.
4. As doações de pessoas físicas para a campanha são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997).
5. Já para os candidatos que se utilizam de recursos próprios, o limite de gastos é o máximo informado pelo partido por ocasião do registro de candidatura (artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997).
6. Pela análise dos autos, deduz-se que, no ano de 2010, o(a) Representado(a) não prestou as informações relativas ao Imposto de Renda, declarando-se como isento(a).
7. Todavia, conforme Demonstrativo de Recursos Arrecadados (Doações para Candidatos de 2010) acostado aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, verifica-se que o(a) então Representado(a) fez uma doação nas eleições de 2010, ainda que de valor abaixo dos 10% (dez por cento) do limite especificado pela Receita Federal para a apresentação obrigatória da Declaração de Imposto de Renda.
8. Se assim procedeu o(a) Representado(a), penso que todo o valor doado foi irregular e/ou ilegal.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

9. Sim, pois, se o(a) Representado(a), no ano anterior ao pleito (2009), não declarou o imposto de renda, e ainda que isento realmente fosse, penso que lhe era vedado(a) efetuar qualquer doação, razão pela qual, na ausência dos “rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição” (cf. parâmetro previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97), na ausência, mais, de qualquer outra prova tendente à comprovação da renda do ano anterior auferida, e, portanto, na ausência da regularidade da doação, todo o valor doado – e não tão-somente os 10% dos rendimentos brutos (inexistentes, no caso) – é que deve servir como base para a aplicação da sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

10. E assim penso porque se no ano anterior ao da eleição (ano de 2009) não houve declaração de renda à Receita Federal, não é razoável entender-se que o(a) Representado(a) poderia doar o quanto quisesse, desde que observasse o limite de 10% (dez por cento) do valor mínimo/limite necessário à entrega das declarações do Imposto de Renda à Receita Federal.

11. Essa interpretação, que vem sendo seguida por este Tribunal, deve, com todas as vênias, ser repensada porque, se ela continua vingando (e, principalmente, se esta Corte começar a extinguir, liminarmente – e sem qualquer possibilidade de mitigação do sigilo fiscal e/ou mesmo sem a análise da contestação –, toda e qualquer tipo de representação por doação (ilegal) de valor abaixo dos 10% do limite de isenção para as pessoas físicas), estar-se-á dando carta branca a toda sorte de ilícitudes na campanha eleitoral e a todo tipo de abuso de poder econômico. Bastará, por exemplo, que algumas pessoas “isentas” resolvam “doar valores”, quaisquer deles (principalmente os abaixo dos 10% do limite da isenção da Receita Federal), para que dinheiros de “Caixa 2” passem para os cofres dos candidatos, até porque “os isentos”, nessa hipótese, não estarão sujeitos a qualquer controle, quer fiscal, quer eleitoral. A admitir tal exegese, a Justiça Eleitoral estará abrindo precedentes e vias perigosas, de controles difíceis no que se refere à lisura das campanhas eleitorais.

12. De mais a mais, se se considerar a possibilidade de as pessoas físicas isentas da declaração do Imposto de Renda contribuírem com valores de até 10% (dez por cento) do valor-limite de isenção da Receita Federal, em tese estar-se-ia permitindo, sem qualquer previsão legal ou controle da Justiça Eleitoral, a doação de valores pequenos, mas que, se somados, dariam cifras astronômicas, que seriam suficientes para a eleição de qualquer candidato, em qualquer Estado do Brasil ou em qualquer país do mundo. E isso não se deve – nem se pode – tolerar, até porque bastante prejudicial à transparência, publicidade e lisura do processo eleitoral.

13. De se observar, por fim, que, ao isentar do imposto as pessoas que auferem renda abaixo de um determinado valor, pensou o legislador em protegê-las da tributação por entender que abaixo de tal valor toda a renda auferida no ano seria consumida com a subsistência e manutenção do contribuinte e de sua família, isso significando dizer que, ainda que simpatizante de determinado partido ou candidato, para a regularidade da doação, há de ser comprovada a capacidade econômico-



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

financeira do doador, por mínima que seja, pois do contrário, além de dar ensejo à proteção de sonegadores e de pessoas que desenvolvem atividades ilícitas, estar-se-ia a permitir o financiamento das campanhas mediante o Caixa 2, que, em tese, só beneficia os corruptos e os usurpadores de dinheiro público, maculando o processo eleitoral e aumentando as mazelas da sociedade.

14. Resumindo: a ausência de declaração de renda no ano anterior ao pleito não implica a possibilidade de a pessoa física fazer doações indistintamente (ainda que de valor inferior a 10% do valor-limite atribuído como referência à entrega da Declaração de Imposto de Renda). Isso porque o fim precípua da Lei das Eleições, no caso em comento, é evitar que haja doações em excesso (por parte de pessoas físicas ou jurídicas) de maneira a desequilibrar o pleito eleitoral e a caracterizar o abuso de poder econômico.

15. Se assim não fosse, não haveria como fazer o controle da legalidade das doações perpetradas por pessoas físicas ou jurídicas em campanhas eleitorais, ante a ausência de parâmetro para balizar a regularidade do ato praticado.

16. No caso concreto, considerando que o(a) Representado(a) não declarou renda à Receita Federal no ano anterior às eleições de 2010, ou seja, em 2009, dúvidas não pairam de que não poderia ter feito doações, uma vez que qualquer valor já consistiria em extrapolação dos limites previstos pela lei. De consequência, o valor doado, mesmo que abaixo dos 10% do valor limite à isenção da Receita Federal para fins de Imposto de Renda, por si só e pelas razões já expendidas, constituiu excesso, devendo ser adotado como medida para se aplicar a sanção prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

17. Dessa forma, assentada a inconsistência, deve o(a) Representado(a) ser condenado a pagar multa, aqui arbitrada em grau mínimo, equivalente a 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, conforme autoriza o art. 16, da Resolução TSE nº 23.217, de março de 2010, que trata de instruções sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e prestação de contas nas eleições de 2010, vazado nos seguintes termos:

Art. 16. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º desta resolução, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheques cruzados e nominais ou transferências bancárias, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º As doações referidas no caput deste artigo ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

§ 2º e 3º - Omissis

§ 4º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

18. Diante do exposto, em consonância com o pedido do Ministério Público, e uma vez que ultrapassada a preliminar/questão de ordem (de retorno dos autos para o processamento e mitigação do sigilo fiscal, ocasião em que seria aberta a possibilidade de o(a) Representado(a) comprovar a renda necessária à doação), acolho a presente representação para aplicar a multa ao(à) Representado(a) no percentual mínimo, ou seja, para condenar o(a) Representado(a) ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada.

19. É como voto.

Maceió, 24/04/2012.



RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Desembargador Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.594, de 24/04/2012, foi conferido na 29ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 73, em 26/04/2012, à(s) fl(s). 03. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/04/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 866-62.2011.6.02.0000

Prot. 11.725/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/04/2012 (SESSÃO Nº 29/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, em extinguir a representação com resolução de mérito, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.594, de 24.04.2012). Sustentação oral da douta Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de abril de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários